



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 311/03

192ª SESSÃO DE: 14 de outubro de 2003.

PROCESSO DE RECURSO: 1/0124/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199911611

RECORRENTE: M. D. Comércio e Distribuição Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS – CRÉDITO ANTECIPADO. Escrituração antecipada da Nota Fiscal nº 0572. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão amparada no art. 65 § único do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art.878, II, “b” do mesmo diploma legal. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *M. D. Comércio e Distribuição Ltda.*:

*“Creditar-se do ICMS antes da entrada da mercadoria no estabelecimento. A empresa creditou-se antecipadamente do crédito de R\$ 3.604,84, conforme documentação anexa”.*

**Multa: R\$ 3.604,84**

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos o artigo 65 § único do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso II, alínea “b” do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares o autuante ratifica a acusação, afirmando que a empresa nunca recolheu ICMS. Anexa NF 0572 e cópias dos livros de entrada, comprovando a acusação.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, solicita dilatação de prazo para impugnar o feito fiscal. Entretanto, torna-se revel. (fls.37 a 38).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito.

Nos autos, consta à *juntada* do **recurso** voluntariamente interposto pelo autuado, doravante *recorrente*, alegando o seguinte:

1- “Que as acusações imputadas são hilariantes, fruto da incompetência do corpo fiscal fazendário, que absorvido na voracidade de arrecadar ou de produzir, esquecem os direitos dos contribuintes, distorcem resultados, invertem valores, cassam a cidadania”.

2- Que o autuante não apresenta o ônus da prova, que realizou um procedimento aleatório e destituído de qualquer procedência.

3 -Esclarece que antes da ação fiscal a empresa sofreu um incêndio que consumiu todo o seu patrimônio. Dessa forma faz-se necessário à elucidação das pendências tributárias, supracitadas, para que a verdade prevaleça e os sócios responsáveis tenham seu nome isente de qualquer suspeição.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório.





**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **M.D Comércio e Distribuição Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 1º de dezembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogesio Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando César G. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO